



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017401-86.2023.8.26.0196, da Comarca de Pedregulho, em que é apelante MARIA MOREIRA BEL DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1017401-86.2023.8.26.0196

APELANTE: MARIA MOREIRA BEL DE SOUSA

APELADO: BANCO PAN S/A

COMARCA: PEDREGULHO

VOTO Nº 39184

AÇÃO REVISIONAL – Empréstimo consignado – Custo efetivo total que não poderá ser superior à Instrução Normativa vigente à época da contratação – Necessária adequação, com consequente recálculo das prestações pactuadas - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **MARIA MOREIRA BEL DE SOUSA**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 233/234, cujo relatório é adotado, e que julgou improcedentes os pedidos formulados em “*ação de obrigação de fazer c/c revisional de readequação de contrato bancário*” que ajuizou em face de **BANCO PAN S/A**, condenando-a ao pagamento dos encargos de sucumbência, com honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00, observada a gratuidade judiciária.

Sustenta a apelante, em síntese: a) incontestável necessidade de aplicação da Instrução Normativa vigente à época da contratação (fl. 241, item 1); b) a pactuação do custo efetivo total não pode exceder tal taxa de juros (fl. 244); c) necessidade de revisão/adequação do contrato (fl. 245, item 3); d) abusividade dos juros (fl. 246, item 4); e) garantia do Código de Defesa do Consumidor (fl. 248, item 5).

O recurso é tempestivo, isento de preparo e não foi

contra-arrazoado.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação de revisão contratual visando o reconhecimento de abusividade de cláusulas que impõe o CET acima do limite estabelecido na IN 28 do INSS.

A Cédula de Crédito Bancário constante às fls. 106 e seguintes foi celebrada em 23/03/2021 e, portanto, sob regramento legal da Instrução Normativa nº 106, de 18 de março de 2020, que restringia a cobrança de juros a 1,80% ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo.

E o artigo 6º da Lei nº 10.820/03, que regulamenta a autorização para desconto consignado, é expresso no sentido de que os descontos realizados diretamente em benefício previdenciário deverão obedecer às *“condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.”*

No caso dos autos, observa-se que o custo efetivo total do contrato, no percentual mensal de 1,90% e anual de 25,67% (fl. 106), atinge patamar superior ao estabelecido nas supracitadas Normas, de modo a ser evidente a sua abusividade.

Destarte, necessária a adequação da taxa praticada à estabelecida na Instrução Normativa vigente à época da contratação, com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequente recálculo das prestações pactuadas, devendo os valores pagos a maior ser restituídos, com correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça desde cada desembolso, e aplicação de juros de 1% ao mês, a contar da citação (art. 405, do CC), autorizando-se, desde já, a compensação com saldo devedor referente ao contrato, se ainda houver.

Ressalta-se que as Instruções Normativas nº 125/2021 e nº 138/2022, que aumentaram o percentual, foram publicadas posteriormente à contratação.

Alterado o resultado do julgamento, ficam os encargos sucumbenciais atribuídos ao réu.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator